



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Chapadão do Sul
1ª Vara

Execução de Título Extrajudicial 0800988-15.2015.8.12.0046 (Cheque) - Valor da Ação no Sistema: R\$ 487.032,11 em 27/11/2018

Autor(a,s): *Fernandes dos Santos*
 Adv.(s): *José Ricardo de Assis Perina*
 Ré(u,s): *Denivaldo Pedro de Assis*
 Adv.(s): *Jefferson Elias Pereira dos Santos*

Tempo com Juiz
 07/06/2019 13:48:01 - Recebidos
 07/06/2019 - Devolvidos

Decisão Judicial

- 1 Em que pesem os fundamentos do credor, não é necessário embargos par que se tenha direito de suscitar nulidades do processo de execução por ausência de intimação, eis que há intimações neste tipo de procedimento que devem ocorrer ainda que não tenha havido defesa de mérito da execução, como no caso. Lembrando que mérito em execução é a pretendida satisfação do crédito em si. Igualmente, nada tem a ver na espécie o teor da Súmula STJ-196, que cuida exatamente no que consta em seu teor fundamental.
- 2 Dito isso, deve ser analisada a petição 365-371, em que se sustenta nulidade por ausência de intimações tal como deveria ocorrer.
- 3 Verifico nos autos a intimação do réu conforme certidão 125, conforme mandado 120, da penhora conforme termo 111 e decisão 110. A então esposa do executado também foi intimada (132). O mesmo ocorreu quanto à avaliação conforme certidão 150-1.
- 4 Ocorre que posteriormente, a penhora foi reduzida a termo por outro ato, conforme documento 197, a partir do pedido 167-182, ou seja, de apenas parte ideal do imóvel de Matrícula 6550, atual **15144**, CRI local, mas com delimitação de qual seria a área, o que foi feito sem observar o devido processo legal.
- 5 Posteriormente, por diminuição do imóvel por conta de desmembramento, novo termo de penhora foi firmado (244), e partir daí principalmente, tornou-se necessária a aplicação do Art. 872, § 2.º, do CPC, eis que o imóvel comporta cômoda divisão, tanto que vem ocorrendo desmembramento durante a própria tramitação do presente. Mas o credor não a promoveu como deveria, tornando por demais gravoso o ônus imposto pela constrição ao devedor.
- 6 Com efeito, penhorar livremente parte ideal, fixando-se apenas um percentual do imóvel, não depende de maiores delongas, pois, se divisível ou não, solução poder dada ao fim por meio dos meios de extinção de condomínio, mas quando se pede a penhora de parte ideal apontando um determinado local, ela deixa de ser sobre parte ideal. Quando há possibilidade de divisão cômoda, mormente dado ao valor do bem em relação ao crédito exigido, isso deve ser observado e garantido.
- 7 Não foi observado na espécie, portanto, o Art. 872 e seus desdobramentos.
- 8 **Posto isso, suspendo em definitivo a realização do leilão, até segunda ordem.** Dado ao comparecimento do devedor sustentando nulidade por ausência de intimação, o reputo intimado para todos os atos processuais ocorridos. Anotem-se em certidão certidão, sem liberação, ou em cabo de controle, todos os créditos de terceiro em relação ao devedor. Inclua-se os autos em pauta para conciliação das partes, convidando todos os credores que noticiaram crédito nos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Chapadão do Sul-MS, 07/06/2019 18:27. **Juiz Silvio C. Prado**

Início do Processo: 17/07/2015 - Av. Mato Grosso do Sul, 311, Parque União - CEP 79560-000, Fone: (67) 3562-2483, Chapadão do Sul-MS - E-mail: chs-1v@tjms.jus.br